AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT

Ref.: Concorrência Pública nº 09/2025/PMC — Processo Administrativo nº 096040/2025

ZIAD A. FARES LTDA. (ZF COMUNICAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 04.870.907/0001-62, já qualificada nos autos, por seus advogados ao final assinados, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.** contra a decisão que declarou habilitadas as licitantes classificadas, pelas razões a seguir.

1. A insurgência dirigida à ZF está no item V do recurso e se resume à alegação de contradição entre o balanço encerrado em 31/12/2025, que registra saldo zero na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados e patrimônio líquido de R$ 2.738.685,80, e o instrumento de transformação registrado na Junta Comercial em 17/07/2026, que declara o aumento de capital de R$ 3.750.000,00 integralizado "com parte da conta Lucros acumulados do balanço encerrado em 31/12/2025". Daí a recorrente postula diligência, sob pena de inabilitação.

2. A contradição não existe, e a premissa de que a habilitação econômico-financeira da ZF dependeria, "com exclusividade", do documento impugnado tampouco se sustenta, como demonstram os documentos já juntados ao Invólucro nº 5 e o parecer técnico firmado pelo contador responsável pela escrituração da licitante, Eduardo Wasilewski (CRC/MT 002438/O-1), que acompanha estas contrarrazões.

II. O requisito do edital já estava atendido pelo balanço de 31/12/2025, com independência do aumento de capital de 2026

3. O edital condiciona a habilitação econômico-financeira da licitante que apresente índice igual ou inferior a 1 à comprovação de patrimônio líquido mínimo de R$ 1.500.000,00 (item 12.4.6.4.2, alínea "d"), aferido pelo balanço patrimonial do último exercício social exigível. O balanço da ZF encerrado em 31/12/2025, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº 3784835, em 08/06/2026, registra patrimônio líquido de **R$ 2.738.685,80**, composto por Capital Social de R$ 1.250.000,00 e Reservas de Lucros de R$ 1.488.685,80, valor que supera o mínimo editalício em 82,6% e que a própria recorrente transcreve em seu recurso.

4. A qualificação econômico-financeira da ZF repousa, portanto, no balanço registrado na Junta Comercial, e não no instrumento de transformação societária, que integra a documentação de **habilitação jurídica** e serve a comprovar a atual forma societária e a representação da licitante, jamais tendo sido apresentado como prova do patrimônio líquido mínimo.

5. Falha, assim, o pressuposto do recurso. Ainda que se desconsiderasse integralmente o instrumento de transformação, o patrimônio líquido comprovado permaneceria em R$ 2.738.685,80 e a licitante continuaria habilitada pelo mesmo fundamento pelo qual a Comissão a habilitou.

III. A origem dos R$ 3.750.000,00 está integralmente demonstrada e reconciliada nas próprias demonstrações contábeis juntadas pela licitante

6. A alegação de contradição decorre do exame isolado de uma única linha do balanço. O saldo zero da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados não significa ausência de lucros, mas destinação já concluída, e as demonstrações contábeis do mesmo exercício registram, linha a linha, essa destinação:

Destinação dos lucros no exercício de 2025	Valor (R$)
Destinado ao sócio a título de distribuição de lucros (DMPL)	5.771.919,26
(–) Efetivamente pago no exercício (DFC)	2.705.359,38
(=) Dividendos a pagar no passivo circulante em 31/12/2025	**3.066.559,88**

7. A reconciliação fecha ao centavo, sem recurso a qualquer documento externo ao que já consta do Invólucro nº 5: o crédito de R$ 3.066.559,88 em favor do sócio Ziad Adnan Fares corresponde a lucros apurados pela sociedade, destinados e ainda não pagos, escriturados no passivo circulante do próprio balanço impugnado.

8. Identificadas as contas de origem, a composição do aumento de capital se resolve em aritmética simples:

Conta de origem (balanço de 31/12/2025)	Natureza	Saldo (R$)
Dividendos a pagar ao sócio	Passivo circulante — lucros destinados e não pagos	3.066.559,88
Reservas de Lucros	Patrimônio líquido — lucros retidos	1.488.685,80
Total de recursos próprios disponíveis		**4.555.245,68**
(–) Valor capitalizado em 17/07/2026		3.750.000,00
(=) Saldo remanescente nas contas de origem		**805.245,68**

9. Qualquer que seja a combinação adotada entre as duas contas, os recursos disponíveis em 31/12/2025 superavam em R$ 805.245,68 o montante capitalizado, de modo que a operação encontra lastro integral e ainda deixou saldo nas contas de origem, como atesta o parecer do contador responsável. A capitalização de Reservas de Lucros consiste em transposição interna ao patrimônio líquido, e a conversão do crédito de dividendos em capital configura integralização pelo sócio mediante renúncia a crédito contra a sociedade, operação que reduz o passivo circulante e eleva o patrimônio líquido no mesmo montante. Nada disso contradiz o balanço: confirma-o, pelos valores exatos nele registrados, e atende à aferição objetiva exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

IV. A redação do instrumento de transformação traduz imprecisão terminológica, e a diligência postulada já se encontra atendida

10. Resta a expressão empregada no instrumento de transformação, que atribuiu a integralização a "parte da conta Lucros acumulados do balanço encerrado em 31/12/2025". A expressão designa, em linguagem corrente de atos societários, os lucros apurados e ainda não convertidos em capital, categoria que abrange tanto os retidos em Reservas quanto os destinados ao sócio e não pagos, contas de idêntica origem econômica e constantes do mesmo balanço a que o instrumento expressamente remete. Cuida-se de imprecisão terminológica na designação das contas, e não de divergência entre o que foi declarado e o que foi escriturado.

11. Soma-se a isso o regime jurídico do registro público de empresas, que a recorrente ignora. A Lei nº 8.934/1994 atribui ao Registro Público de Empresas Mercantis a finalidade de dar **garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** aos atos jurídicos das empresas mercantis a ele submetidos (art. 1º, inciso I), e o art. 36 vincula a produção dos efeitos do ato ao seu arquivamento. O instrumento de transformação da ZF percorreu integralmente esse rito, foi examinado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e deferido, com registro em 17/07/2026, do que decorre presunção de legitimidade e de veracidade que somente cede diante de prova em sentido contrário, ônus de que a recorrente não se desincumbiu, limitando-se à leitura de uma expressão do ato.

12. O controle da higidez do ato societário arquivado tampouco compete à Comissão Especial de Licitação, cuja cognição, na fase de habilitação, se limita à verificação objetiva dos requisitos do instrumento convocatório, na forma do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.232/2010.

13. Ainda que se atribuísse à redação do instrumento alguma repercussão no certame, a consequência seria aquela que o ordenamento reserva às falhas sanáveis: o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 afasta o afastamento do licitante por desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação, e o art. 64, § 1º, confere à Comissão o poder-dever de sanar falhas que não alterem a substância dos documentos, no mesmo sentido dos itens 15.18 e 16.3 do edital.

14. A providência postulada, de todo modo, já está atendida com o parecer contábil que ora se junta [DOC.XX], permanecendo a licitante à disposição da Comissão para a apresentação dos elementos complementares que se reputem úteis, inclusive os lançamentos analíticos das contas de origem. Não se cogita, por isso, da inabilitação pedida, que a recorrente formula de modo condicionado à falta de esclarecimento sobre a origem dos recursos capitalizados, condição que não se verificou.

V. Do pedido subsidiário de anulação integral do certame

15. Embora dirigido a fatos estranhos à ZF, o pedido de anulação integral do certame atinge a esfera jurídica da contrarrazoante, classificada em 4º lugar no julgamento final e habilitada pela Comissão. Vem formulado de modo expressamente subsidiário, para a hipótese de a recorrente não ser declarada uma das vencedoras, o que já recomenda exame com reserva.

16. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 determina, como providência primeira, o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, reservando a anulação às hipóteses de vício insanável, mediante decisão motivada que indique expressamente os atos atingidos. A Lei nº 12.232/2010, por sua vez, admite que integrem a subcomissão técnica profissionais com vínculo com o órgão licitante, exigindo apenas que ao

menos um terço dos membros não o possua (art. 10, §§ 1º e 2º), de modo que o vínculo funcional, por si, não vicia o julgamento.

17. Prejuízo concreto tampouco foi demonstrado, pois o recurso não aponta uma única pontuação destoante nem indica de que modo o resultado seria outro caso o membro impugnado não houvesse participado. Anular um certame que já percorreu o julgamento das Propostas Técnicas, o das Propostas de Preços e a fase de habilitação, a pedido subsidiário de licitante que não alcançou as cinco vagas do item 20.6 do edital, sacrificaria sem proporção a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica, além de frustrar o objetivo que o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 atribui ao processo licitatório.

VI. Dos pedidos

18. Diante do exposto, requer a ZF:

a) o conhecimento destas contrarrazões e o desprovimento do recurso na parte dirigida à ZIAD A. FARES LTDA. (ZF COMUNICAÇÃO), mantida a decisão que a declarou habilitada, uma vez que o patrimônio líquido de R$ 2.738.685,80, apurado no balanço encerrado em 31/12/2025 e registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, supera o mínimo de R$ 1.500.000,00 exigido pelo item 12.4.6.4.2, alínea "d", do edital, com independência do aumento de capital registrado em 17/07/2026;

b) o reconhecimento de que a origem dos R$ 3.750.000,00 capitalizados está demonstrada nas demonstrações contábeis juntadas ao Invólucro nº 5 e no parecer contábil que ora se apresenta, restando atendida a providência postulada na alínea "e" do pedido recursal e prejudicada a inabilitação ali condicionada;

c) subsidiariamente, caso a Comissão repute necessária providência adicional, que se processe na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 27.10 do edital, afastada desde logo a inabilitação, por se tratar de falha, quando muito, sanável;

d) o desprovimento do pedido subsidiário de anulação integral do certame, por ausência de vício insanável e de demonstração de prejuízo concreto ao julgamento, preservando-se os atos praticados e a classificação final divulgada;

e) não havendo reconsideração integral pela Comissão Especial de Licitação, o encaminhamento do recurso e destas contrarrazões à autoridade superior competente, nos termos do item 22.2 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2026.

ZIAD A. FARES LTDA. (ZF COMUNICAÇÃO)

ZIAD ADNAN FARES:68931387172

Assinado de forma digital por ZIAD ADNAN FARES:68931387172
Dados: 2026.10.27 16:47:37 -04'00'

ZIAD A. FARES LTDA:04870907000162

Assinado de forma digital por ZIAD A. FARES LTDA:04870907000162
Dados: 2026.10.27 16:48:11 -04'00'